

OS LIMITES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: ENTRE OS PRÊMIOS EXTRALEGAIS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COM ANÁLISE DO CASO

ALBERTO YOUSSEF

THE LIMITS OF GRANTING BENEFITS IN PLEA BARGAINING AGREEMENTS: BETWEEN EXTRALEGAL REWARDS AND THE PRINCIPLE OF LEGALITY — AN ANALYSIS OF THE ALBERTO YOUSSEF CASE

GUSTAVO ALBERTO GENTILINI¹

MANUELA VIESSER CEQUINEL²

MARIA LAURA CAMARGO³

RAFAELA UEMURA BAGESKI⁴

CAMILA RODRIGUES FORIGO⁵

RESUMO

A colaboração premiada consolidou-se como relevante instrumento no enfrentamento ao crime organizado e à corrupção sistêmica no Brasil, especialmente após a Operação Lava Jato. Contudo, a

¹ Bacharel em Direito – FAE Centro Universitário. Contato: gustavoalbertogentilini@gmail.com.

² Bacharel em Direito – FAE Centro Universitário. Contato: viessermanuela@gmail.com.

³ Bacharel em Direito – FAE Centro Universitário. Contato: mariaavilaac@gmail.com.

⁴ Bacharel em Direito - FAE Centro Universitário. Contato: rafabageski@gmail.com.

⁵ Profa. Orientadora. Advogada e Professora. Doutora em Direito Penal pela USP. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/Universidade Positivo. Contato: camila.forigo@gmail.com.

concessão de benefícios aos colaboradores, em determinadas situações, aparenta extrapolar os limites legalmente estabelecidos, o que suscita questionamentos acerca de sua compatibilidade com o princípio da legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito. O presente trabalho tem como objetivo analisar se as premiações concedidas ao réu colaborador no caso de Alberto Youssef ultrapassaram os limites legais previstos na legislação vigente, com destaque para a observância da Lei nº 12.850/2013 e a eventual prática de acordos extralegais. Adota-se metodologia de natureza qualitativa, com enfoque em pesquisa bibliográfica e documental, compreendendo a análise de normas jurídicas, doutrina e jurisprudência. Conclui-se que a temática demanda aprofundamento acadêmico e jurídico, evidenciando a necessidade de balizas normativas mais claras e rigorosas, aptas a assegurar a segurança jurídica e o respeito ao princípio da legalidade.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Prêmios extralegais. Legalidade.

ABSTRACT

Plea bargaining has become a significant instrument in the fight against organized crime and systemic corruption in Brazil, particularly following Operation Car Wash. However, the granting of benefits to cooperating defendants, in certain cases, appears to exceed the limits expressly established by law, raising questions regarding the compatibility of such practices with the principle of legality, a cornerstone of the Democratic Rule of Law. This study aims to analyze whether the rewards granted to the cooperating defendant in the case of Alberto Youssef exceeded the legal limits provided for in the applicable legislation, with emphasis on compliance with Law No. 12,850/2013 and the possible use of extralegal agreements. A qualitative research methodology is adopted, focusing on bibliographic and documentary research, including the analysis of legal norms, legal doctrine, and case law. It is concluded that the issue requires further academic and legal debate, highlighting the need to establish clearer and more rigorous normative guidelines capable of ensuring legal certainty and respect for the principle of legality.

Keywords: Plea bargaining. Extralegal rewards. Legality.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema de justiça criminal brasileiro tem passado por transformações significativas, especialmente no tocante aos mecanismos de

investigação e persecução penal. Dentre essas inovações, destaca-se a colaboração premiada⁶, instrumento processual cuja finalidade precípua é o fortalecimento da efetividade da justiça penal mediante a obtenção de provas e informações relevantes a partir da cooperação de investigados ou réus. A crescente utilização dessa ferramenta, sobretudo em grandes operações como o Caso Banestado⁷, Mensalão⁸ e a “Lava Jato”⁹, evidenciou tanto seu potencial como sua complexidade jurídica, ética e política.

No entanto, a ampliação dos benefícios concedidos aos colaboradores, muitas vezes extrapolando os limites legais expressamente previstos, levantou questionamentos acerca da compatibilidade dessas práticas com o princípio da legalidade. Em especial, discute-se até que ponto a atuação do Ministério Público e a

⁶ Para Guilherme de Souza Nucci, colaboração premiada significa cooperar ou auxiliar o Estado na elucidação de crimes em troca de benefícios, enquanto a delação premiada propriamente dita seria denunciar ou acusar alguém, revelando dados desconhecidos quanto à autoria e materialidade do delito para se chegar a um prêmio. Dessa forma, segundo o referido autor, a despeito da lei adotar a nomenclatura “colaboração premiada”, o instrumento por ela definido nada mais é do que uma delação premiada, tendo em vista que está baseado na ideia do “dedurar alguém”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁷ O Caso Banestado envolveu um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais entre 1996 e 2002. Dessa forma, o doleiro Alberto Youssef firmou um dos primeiros acordos de colaboração premiada do país, antecipando práticas que seriam consolidadas na Operação Lava Jato. BALANÇO sobre o Caso Banestado. Ministério Público Federal. 09 jun. 2009. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-pr-balanco-sobre-o-caso-banestado>. Acesso em: 15 mai. 2025.

⁸ O Mensalão foi um escândalo de corrupção revelado em 2005, no qual parlamentares brasileiros recebiam pagamentos mensais em troca de apoio político ao governo de Luiz Inácio Lula da Silva e ao Partido dos Trabalhadores (PT). O caso abalou a confiança da população nas instituições políticas, intensificou o debate sobre ética política e reforçou o papel do Judiciário no combate à impunidade no país. MUNDO EDUCAÇÃO. Mensalão. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/mensalao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁹ Operação Lava Jato, iniciada em 2014, a qual investigou corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras e empresas públicas. Revelou um esquema de fraudes em licitações e pagamento de propinas. Resultou em diversas ações penais e condenações de agentes públicos, empresários e doleiros, incluindo, o principal delator dessa operação - Alberto Youssef. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Lava Jato. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 20 ago. 2025.

homologação judicial podem admitir vantagens aos colaboradores não previstas em lei - os chamados “prêmios extralegais” - sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Embora regulamentada sistematicamente apenas com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, marco legal das organizações criminosas, a colaboração premiada já apresentava traços históricos no direito brasileiro, sendo posteriormente retomada em legislações infraconstitucionais como as Leis nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos). A sistematização promovida pela Lei nº 12.850 consolidou o instituto como um negócio jurídico processual, dependente de controle judicial e fundamentado nos princípios da voluntariedade, legalidade e contraditório.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo principal analisar os limites da concessão de benefícios no âmbito dos acordos de colaboração premiada, com enfoque sobre os efeitos da prática de concessão de prêmios extralegais à luz do princípio da legalidade. Para isso, parte-se de uma abordagem teórico-dogmática do instituto, seguida da análise prática do emblemático caso de Alberto Youssef, delator central da Operação Lava Jato.

Ademais, a análise será guiada por fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de oferecer uma reflexão sobre os limites e possibilidades da colaboração premiada no processo penal brasileiro. Dessa maneira, ao final, busca-se contribuir para a reflexão sobre os parâmetros jurídicos e institucionais que devem orientar a atuação dos órgãos envolvidos na negociação e homologação desses acordos, visando garantir segurança jurídica, controle de legalidade e respeito às garantias fundamentais

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA

O instituto da colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser seguido, representa um marco significativo no sistema de justiça criminal brasileiro.

Consoante Walter Barbosa Bittar, a delação premiada¹⁰, tal como prevista na legislação penal brasileira, configura um mecanismo jurídico mediante o qual o investigado, indiciado, acusado ou condenado pode obter benefícios legais - como a redução significativa da pena ou até mesmo sua extinção - ao colaborar de forma voluntária e efetiva com as autoridades, fornecendo informações relevantes para a elucidação de crimes e identificação de outros envolvidos, sem que haja qualquer tipo de coação¹¹. Com efeito, o instituto se desenvolveu como resposta às dificuldades históricas de punir crimes cometidos em grupo, especialmente frente à crescente complexidade das organizações criminosas. Trata-se de uma estratégia utilizada pelo Estado para compensar sua própria ineficiência, oferecendo benefícios ao delator em troca de informações que aceleram as investigações criminais e tornam mais eficaz a persecução penal.

Pode-se dizer, que a modelagem mais robusta da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, foi fortemente influenciada por experiências internacionais consolidadas no enfrentamento ao crime organizado. Dois modelos de referência são especialmente notórios: o sistema italiano, com a figura do pentito, e o sistema norte-americano, com o instituto do plea bargaining¹².

¹⁰ Neste trabalho de conclusão de curso, serão utilizados, inicialmente, os termos "colaboração premiada" e "delação premiada" de forma alternada, conforme o debate doutrinário. Contudo, a partir do terceiro capítulo, adotar-se-á exclusivamente o termo "colaboração premiada", em conformidade com a nomenclatura expressa da Lei nº 12.850/2013.

¹¹ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: uma análise crítica da Lei nº 9.807/99 à luz da Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2011. p. 5.

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. Manual de Direito Penal: parte geral. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2

No modelo italiano¹³, a figura do pentito (arrependido)¹⁴ surgiu notadamente no contexto do combate à máfia, sendo que o pentito é, geralmente, um integrante da organização criminosa que decide colaborar com a Justiça, oferecendo informações relevantes sobre a estrutura da máfia, seus membros e operações. Contudo, esse modelo previa fortes salvaguardas legais: a validade das declarações do colaborador dependia de corroboração por outras provas independentes, exigência expressa do ordenamento italiano para evitar abusos.

Assim sendo, em 1974 o direito premial é introduzido no ordenamento jurídico italiano, através da Lei nº 497, nos artigos 5¹⁵ e 6¹⁶. O artigo 5º aumentou a pena do crime de extorsão mediante sequestro, que passou a ser punido com pena de reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e o artigo 6º, estabeleceu para o participante do sequestro que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento da extorsão, a possibilidade de ser enquadrado no tipo privilegiado do artigo 605º do Código Penal italiano que chega à pena máxima de 10 (dez) anos, havendo rigoroso controle judicial sobre os acordos e sobre a veracidade das informações prestadas,

¹³ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. CLETO, Vinicius Hsu. A colaboração premiada: Paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 3, n. 2, jul/dez. 2018. p. 12.

¹⁴ REIS, Larissa Bezerra. A delação premiada face aos seus limites no direito brasileiro: considerações acerca da Lei nº 13.964/2019 e a questão da legitimidade para propositura do acordo. Maceió: UFAL, 2021. p. 20

¹⁵ “Art. 5. L'articolo 630 del codice penale e' sostituito dal seguente: "Art. 630 - (Sequestro di persona a scopo di rapina o di estorsione). - Chiunque sequestra una persona allo scopo di conseguire, per se' o per altri, un ingiusto profitto come prezzo della liberazione, e' punito con la reclusione da dieci a venti anni e con la multa non inferiore a lire quattrocentomila. La pena e' della reclusione da dodici a venticinque anni e della multa non inferiore a lire un milione, se il colpevole consegue l'intento".

¹⁶ Art. 6. All'articolo 630 del codice penale e' aggiunto il seguente comma: "Nel caso di sequestro di persona a scopo di estorsione per conseguire un profitto di natura patrimoniale, se l'agente o il concorrente si adopera in modo che il soggetto passivo riacquisti la liberta', senza che tale risultato sia conseguenza del versamento del prezzo della liberazione, si applicano le pene previste dall'articolo 605." (1974)

sendo comum que as colaborações passem por um processo demorado e minucioso de verificação.

Os pentiti podiam receber proteção, mudança de identidade e reclusão separada, mas tais benefícios estavam condicionados à utilidade e à veracidade da colaboração. Desse modo, a experiência italiana, embora eficaz, também gerou críticas, especialmente quanto ao risco de premiação excessiva de delatores e à possível contaminação das provas derivadas de suas declarações¹⁷.

No âmbito do sistema jurídico norte-americano, consolidou-se a prática do plea bargaining como mecanismo de resolução consensual de conflitos penais, consistente em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado. Nesse acordo, o acusado admite, de forma total ou parcial, a sua responsabilidade em troca de concessões legais, tais como a atenuação da pena ou a reclassificação do tipo penal para uma infração de menor gravidade.

Desse modo, o plea bargaining revela-se instrumento essencial para a operacionalização do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, uma vez que viabiliza a resolução de mais de 90% dos processos penais sem a necessidade de julgamento pleno¹⁸. Entretanto, o instituto foi objeto de críticas consideráveis. Dentre elas, destaca-se o fenômeno denominado trial penalty, que consiste na penalização indireta imposta àqueles que optam por exercer seu direito ao julgamento, diante da perspectiva de sofrerem sanções significativamente mais gravosas caso não aceitem o acordo proposto.

¹⁷ PEZZOTTI, Olavo E. Colaboração Premiada. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 30. ISBN 9788584936458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936458/>. Acesso em: 01 out. 2025

¹⁸ Como na década de 1970, onde a Suprema Corte, em uma série de decisões, a exemplo: "North Carolina v. Alford", 4000 U.S. 25 (1970), "Brady v. United States", 397 U.S. 742 (1970), "McMann v. Richardson", 397 U.S. 759 (1970), admitiu o Plea Bargaining como instrumento legítimo de persecução penal.

Dentro desse contexto, a legislação brasileira inspirou-se em aspectos desses dois modelos, mas optou por um formato híbrido, adaptado ao contexto constitucional e aos princípios do processo penal brasileiro¹⁹. Assim, a Lei nº 12.850/2013 estabelece que os benefícios concedidos estão condicionados à utilidade prática das informações prestadas, como a identificação de outros envolvidos, a recuperação de ativos ou a prevenção de novos crimes.

Nesse viés, as críticas aos modelos estrangeiros também repercutiram no debate legislativo brasileiro, de modo que, a preocupação com abusos, delações infundadas ou acordos desproporcionais levou o legislador a prever salvaguardas como: participação obrigatória do defensor no momento da assinatura do acordo, previsão legal expressa da voluntariedade (§6º do art. 4º)²⁰, possibilidade de rejeição do acordo pelo juiz, e a exigência de comprovação dos resultados práticos da colaboração. Isso demonstra uma tentativa de equilíbrio entre a necessidade de instrumentos eficazes de investigação e o respeito às garantias fundamentais.

Dessa forma, observa-se que o instituto da colaboração premiada, embora com raízes históricas, consolidou-se de fato com a Lei nº 12.850/2013, que será analisada no próximo capítulo sob a ótica de seus fundamentos normativos e aplicação concreta no processo penal brasileiro.

¹⁹ PEZZOTTI, Olavo E. Colaboração Premiada. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 78. ISBN 9788584936458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936458/>. Acesso em: 01 out. 2025.

²⁰ § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

2.1 Aplicação prática da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro

A colaboração constou como uma causa especial de diminuição da pena na Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, desde que as informações prestadas permitissem o dismantelamento da quadrilha ou bando, mas não estabeleceu maiores regras e procedimentos para a realização do acordo. De acordo com Guilherme Nucci:

A Lei 8.072/1990, que instituiu os crimes hediondos, houve por bem criar, no Brasil, a delação premiada, que significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s) (art. 159, § 4.º). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável por alguns, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade²¹.

Esta Lei havia inserido o parágrafo 4º ao art. 159, CP, (extorsão mediante sequestro) o qual dispunha: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Entretanto, após a mudança trazida pela Lei nº 9.269/1996, referido parágrafo 4º passou a ter a seguinte redação: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Em seguida, a Lei nº 9.034/1995 trouxe a previsão do instituto em estudo em seu artigo 6º: *“nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”*. Esta lei foi promulgada em razão do combate ao crime organizado, no entanto, em razão de diversas falhas, foi revogada, tendo sido editada a nova Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013).

Outrossim, no mesmo ano de 1995, a Lei nº 7.492/1986²², que dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro, também foi alterada pela Lei nº 9.080/1995, que incluiu o parágrafo segundo no artigo 25, dispondo que: *“nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”*.

Tal dispositivo, embora não utilize expressamente a expressão “colaboração premiada”, consagra, em essência, os contornos fundamentais desse instituto. Isso porque prevê a concessão de um benefício legal - a redução da pena de um a dois terços - ao coautor ou partícipe que, de forma espontânea, confesse e revele à autoridade policial ou judicial toda a dinâmica delitiva do grupo criminoso. Trata-se, portanto, de uma previsão normativa que antecipa os princípios norteadores da colaboração premiada, ao estimular a cooperação voluntária do agente com o objetivo de desarticular organizações criminosas, recompensando sua iniciativa com um tratamento penal mais brando.

As alterações introduzidas pela Lei nº 9.080/1995 representam a primeira previsão legal de redução de pena em razão da colaboração premiada fora do

²² BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

contexto restrito de quadrilha ou organização criminosa. Com essa mudança, o benefício passou a abranger também os casos de concurso de pessoas - que compreende as figuras do coautor e do partícipe - ampliando, assim, o alcance do instituto. Vale destacar que a inclusão do parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, que igualmente prevê a colaboração premiada em situações além da organização criminosa, somente veio a ocorrer posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.269/1996.

A Lei nº 9.613/1998, ao dispor sobre os crimes de lavagem de bens, direitos e valores, já previa, desde sua origem, a redução da pena de um a dois terços para o autor, coautor ou partícipe que colaborasse espontaneamente com as autoridades, configurando mais uma previsão normativa da colaboração premiada no ordenamento jurídico. Observa-se o seu artigo 1º, §5º:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam a apuração das infrações penais, a identificação dos autores, coautores e partícipes, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime ²³.

Já a Lei nº 9.807/1999 estabeleceu normas voltadas à criação e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.²⁴ Além

²³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 27 out. 2025

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 27 out. 2025

disso, passou a prever medidas de proteção a acusados ou condenados que, de forma voluntária, prestem efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo criminal, inserindo-se, assim, a possibilidade de concessão de benefícios como a redução de pena ou o perdão judicial.

Em 2002, a Lei nº 10.409/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 11.343/2006, foi precursora ao tratar do tráfico ilícito de entorpecentes. Em seu artigo 32, parágrafos segundo e terceiro, previa a possibilidade de sobrestamento do processo ou redução da pena mediante acordo entre o Ministério Público e o indiciado. Trata-se da primeira menção expressa ao termo “acordo” no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhada de um rol mais amplo de benefícios concedidos ao colaborador. Percebe-se que há a menção pela primeira vez do termo “acordo”, e que o rol de benefícios oferecidos ao colaborador era mais extenso.

Contudo, com a revogação dessa norma, a atual Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, passou a disciplinar o tema no artigo 41, deixando de prever o sobrestamento das investigações em decorrência da colaboração premiada. Em contrapartida, manteve-se a possibilidade de concessão de benefício ao colaborador, limitando-se à redução da pena entre um e dois terços, a depender da eficácia da colaboração prestada.

A Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e trata da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, introduziu, em seu Capítulo VII, o Programa de Leniência. Este foi

regulamentado pelos parágrafos do artigo 86²⁵ e pelo artigo 87²⁶, institucionalizando o acordo de leniência como instrumento voltado à obtenção de provas e desestruturação de condutas anticompetitivas. Outro importante instrumento legislativo a trazer expressamente o instituto da colaboração premiada é a nova Lei de Organização Criminosa, Lei nº 12.846/2013. Como destaca Luísa Walter da Rosa:

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, disciplinou outra modalidade de acordo de leniência, também como uma colaboração premiada da pessoa jurídica. A regulamentação encontra-se no Capítulo V, artigos 16 e 17. Da colaboração é necessário que advenha resultados para que os benefícios de isenção das sanções previstas na lei e redução da multa sejam concedidos.

Essa norma marcou um avanço significativo no combate à corrupção, ao prever expressamente a possibilidade de acordo de leniência firmado entre a administração pública e pessoas jurídicas envolvidas em infrações contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Por fim, o instituto da colaboração premiada ganhou contornos definitivos com a promulgação da chamada Lei de Combate à Organização Criminosa, a Lei nº 12.850/2013, que o regulamentou de maneira sistemática em sua redação original - e, ainda, simbolizou um marco importante no combate ao crime organizado no Brasil,

²⁵ Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

²⁶ Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei

ao estabelecer um mecanismo legal eficaz para a obtenção de provas e avanço nas investigações criminais.

E, por último, cumpre afirmar que nenhuma das leis anteriores à Lei nº 12.850/2013 foram atingidas por esta, permanecendo vigentes e válidas, as seguintes leis: Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); Lei nº 9.269/1996 (nova redação ao § 4º do art. 159 do CP); Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); Lei nº 9.080/1995 (acrescentou dispositivos à Lei nº 7.492, de 1986); Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro); Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas); Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência no Brasil) e Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

2.2 Os fundamentos normativos e o instituto da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013

Após demonstrada a evolução histórica do instituto, ao qual teve menção em diversas legislações esparsas, a colaboração premiada enfim foi regulamentada com o advento da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). A legislação define o que é organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado²⁷. A referida lei surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de endurecer a punição na esfera penal e enrijecer o combate ao crime organizado²⁸.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁸ NUCCI, Guilherme de S. Organização Criminosa – 5. Ed. 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁰ Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;

O instituto da Colaboração Premiada, por sua vez, aparece em destaque no Art. 3, I³⁰, e do artigo 3º-A ao 7º, sendo definido como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos²⁹. Além da definição, a legislação ainda detalha como será o procedimento, da elaboração das cláusulas à homologação, baseado no princípio da confidencialidade e da boa-fé³⁰; o procedimento deverá ser instruído com procuração do interessado com poderes específicos e suas tratativas, firmada pessoalmente pela parte interessada em colaborar com a investigação, acompanhada por seu advogado constituído ou um defensor público³¹.

As premiações, que serão o foco mais adiante deste trabalho, estão previstas no art. 4º. No art. 5º há previsão dos direitos do colaborador, sendo: o direito de ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais reservadas; no art. 6º e 7º, respectivamente, é prenunciado a forma de como vai ser elaborado o termo da colaboração e como será procedida a homologação do acordo, que será sigilosamente distribuídas a um juízo, contendo apenas informações que não sejam passíveis de identificação do réu colaborador.

Destacam-se, ainda, os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal)³². Esses fundamentos garantem que a colaboração seja processada dentro

²⁹ Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos;

³⁰ Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

³¹ Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público

³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou

dos limites do ordenamento jurídico, com respeito aos direitos fundamentais do colaborador e dos demais acusados, assegurando a validade dos atos e o controle judicial da negociação.

Feita a devida introdução quanto à previsão, procedimento e o instituto da colaboração premiada na legislação pertinente, é necessária uma análise do tema tendo em vista o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Primeiramente, veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à definição de Colaboração Premiada no âmbito da Lei de Organizações Criminosas:

O instituto possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, cujo resultado poderá beneficiar o agente colaborador/delator desde que adimplidas as obrigações por ele assumidas e que advenha um ou mais dos resultados indicados na lei, favoráveis à repressão ou prevenção das infrações”; “Assim, a colaboração premiada, que pode infundir no ânimo do colaborador o desejo de contribuir para a comprovação da materialidade e autoria do delito, mostra-se como valioso instrumento a ser utilizado, também, em instâncias outras, diversas da penal, em especial, quando envolvido o interesse público e o combate à corrupção³³.

Ainda nas palavras do STF, no julgamento do HC 127.483:

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1175650, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03 jul. 2023. Processo eletrônico. Repercussão geral – mérito. Diário da Justiça Eletrônico, sem numeração, divulgado em 04 out. 2023, publicado em 05 out. 2023

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de provas', seu objetivo é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração³⁴.

Na sequência, à concepção doutrinária sobre a Colaboração Premiada, pode se definir como uma forma de o estado dar o benefício da premiação ao réu colaborador, integrante de uma organização criminosa, que colabora com a justiça oferecendo provas e informações sobre crimes aos quais o Estado, na sua função, não conseguiu de maneira eficaz combater. Porém, não basta apenas colaborar, é imprescindível que tal colaboração seja eficaz e que os efeitos da colaboração sejam capazes de dismantlar a organização criminosa³⁵. Ademais, é visto atualmente como um instituto híbrido, sendo um negócio jurídico processual penal e meio de obtenção de prova, com vantagem para os interesses coletivos³⁶.

Cordeiro conceitua a Colaboração premiada como sendo:

Relevante meio investigatório e de obtenção de provas, com limites na prática extrapolados, com procedimento ainda incompleto, com carga acusatória excepcionalmente forte, mas que precisa contenção dos abusos e erros pessoais e ter completadas as lacunas de forma e de direitos,

³⁴ STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015. p. 23-24.

³⁵ Rosa, Luísa Walter Da. Colaboração Premiada/ Luísa Walter da Rosa. – 2. Ed., ver., ampl. atual. – Florianópolis [SC]: Emais, 2024. p. 64.

³⁶ Rosa, Luísa Walter Da. Colaboração Premiada/ Luísa Walter da Rosa. – 2. Ed., ver., ampl. atual. – Florianópolis [SC]: Emais, 2024. p. 65.

bem como necessita fixar muito claramente os limites de favores e os meios de controle dessa negociação ^[1137].

Vasconcellos descreve a colaboração premiada um

Acordo entre acusador e defesa visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva ³⁸.

Portanto, à luz da Lei 12.850/13, doutrina e jurisprudência, podemos asseverar que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas, regido pelos princípios do direito civil, ao qual o estado dá a oportunidade a um dos réus em colaborar com a justiça a fim de se beneficiar com premiações à medida em que auxilia o desmantelamento da organização criminosa da qual participou.

Resta a controvérsia quanto ao respeito dos princípios do processo e do direito penal (não autoincriminação, devido processo legal, presunção de inocência etc.) e, sobretudo, ao princípio da legalidade, principalmente quanto aos prêmios concedidos ao colaborador, demanda que será analisada no próximo capítulo deste trabalho.

3. A FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA

³⁷ Cordeiro, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles/ Nefi Cordeiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 23.

³⁸ Vasconcellos, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal / Vinicius Gomes de Vasconcellos, -- 3. Ed. Re., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 64

Após a exposição dos primeiros capítulos do trabalho - origem e evolução histórica do instituto, fundamentos normativos e o advento da Lei 12.850/13 - convém analisar a possível flexibilização dos benefícios da colaboração premiada em virtude do princípio da legalidade. Para isso, tal princípio será analisado com fundamento no artigo 5º, XXXIX, CRFB/88³⁹.

O princípio da legalidade pode ser compreendido, nas palavras do professor Paulo César Busato, como:

Garantia inviolável do cidadão frente ao exercício punitivo do estado (...) tanto em sua dimensão política como técnica, constitui uma garantia indiscutível do cidadão frente ao poder punitivo estatal (...) daí por que o direito penal, como instrumento de controle social, só pode emanar de lei. Somente assim se mantém a fidelidade à dimensão política do princípio da legalidade⁴⁰.

Essas ideias vinculam-se ao próprio Estado de Direito Democrático, baseado no princípio liberal e no da separação dos poderes⁴¹.

Com olhares ao direito processual penal, o princípio da legalidade é imposto para alcançar a segurança de que o Ministério Público irá atuar e punir cada fato sem considerar a pessoa, segundo a qual o Estado, na realização da justiça absoluta, deve punir sem exceção toda violação à lei penal⁴². No mesmo sentido do escrito acima, o

³⁹ “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

⁴⁰ Busato, Paulo César. Direito Penal: parte geral, volume 1. Paulo César Busato. -. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 23-25

⁴¹ Mendes, Gilmar F.; Branco, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021

⁴² Roxin, Claus. Derecho Procesal Penal. – 1. ed. reimpr. - Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.

professor de processo penal da Universidade de Coimbra, Jorge de Figueiredo Dias, assinala que:

A atividade do MP desenvolve-se, em suma, sob o signo da estrita vinculação à lei e não segundo considerações de oportunidade de qualquer ordem, política ou financeira”; “não há, pois, lugar para qualquer juízo de oportunidade sobre a promoção e prossecução do processo penal ⁴³.

No que tange ao princípio da legalidade na concessão de benefícios ao colaborador, há controvérsias entre entendimentos doutrinários e decisões dos Tribunais Superiores se há a possibilidade da quebra dessa barreira, mesmo se for para estabelecer uma situação mais benéfica ao colaborador.

Por um lado, há a ala que defende que os benefícios ao colaborador estão previstos taxativamente na Lei 12.850/13⁴⁴, de modo que há a obrigatoriedade em respeitar o princípio da legalidade. Neste sentido, o doutrinador Vinicius Vasconcellos diz que “o regime da colaboração premiada deve, necessariamente, ser limitada com o máximo de respeito à legalidade” ⁴⁵. Da mesma maneira, entende Valdez Pereira: “somente a lei pode disciplinar a natureza e a extensão das medidas premiaias, retirando, deste modo, alguma ampla discricionariedade dos órgãos repressivos, e mesmo jurisdicionais, quanto à sanção a ser aplicada” ⁴⁶.

⁴³ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. p. 125126.

⁴⁴ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...]”

⁴⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 182.

⁴⁶ Pereira, Frederico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 151.

E, por fim, há julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) defendendo a máxima que *“a extensão do acordo de colaboração premiada limita-se a aspectos relacionados com a imposição de pena futura, isto é, alude-se à matéria situada no campo do direito material, e não do processo”*.⁴⁷

Em contrapartida, há a classe de doutrinadores e julgadores que entendem pela ampliação dos benefícios para além da taxatividade. Assim, o STJ (divergindo a própria decisão que havia dado em julgamento anterior) julgou que o princípio da legalidade *“é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado frente ao poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais”* ⁴⁸. Em concordância, o STF, nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, assegura que é *“perfeitamente possível e legítimo (...) se estabelecerem condições razoáveis e legítimas, independentemente de elas estarem expressamente previstas na lei, evidentemente, desde que elas: I) não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico; II) não agravam a situação do colaborador”* ⁴⁹.

Ainda, por parte da doutrina, pelas palavras de Luísa Walter da Rosa

“Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, dentro da colaboração, serão mitigados e darão espaço ao consenso das partes. Neste caso, a autonomia das partes, boa-fé objetiva e a eficiência ocupam o

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 76.026/RS, Relator: Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 06 out. 2016. p. 14.

⁴⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos Edcl na Pet. n. 13.974/Df, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 05/10/2022, Dje de 28/11/2022. Brasília, 2022, p. 08.

⁴⁹ Supremo Tribunal Federal. Pet n. 7.074, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, acórdão eletrônico. Inteiro teor do acórdão. Brasília, 2017, p. 65.

espaço deixado pelos princípios basilares do processo penal, surgindo a possibilidade da negociação e dando margem às premiações extralegais”⁵⁰.

Diante de todo o exposto, o debate em questão entre a aplicação ou não do princípio da legalidade na concessão de benefícios está longe de chegar a uma conclusão de fato. Tomamos o posicionamento que, no momento das concessões de benefícios, há o dever de aplicar a legalidade (taxativamente) contidos na legislação (Art. 4, caput, Lei 12.850/13) entendendo que o respeito a este princípio enfraquece o poder do estado em “coagir” o réu em “colaborar” com a justiça e o dismantelar a organização criminosa.

E, ainda, mostra-se profundamente questionável a possibilidade de oferecimento de benefícios a um acusado em oposição aos demais, o que ocasionará a imposição de sanções distintas para as pessoas que cometerem idêntico delito, violando, principalmente, os princípios da culpabilidade e do tratamento igualitário como regra de justiça.⁵¹ Diante desses fatos, a colaboração premiada permite uma resposta estatal mais benévola ao réu colaborador que, de certa forma, esvaziaria as funções de prevenção geral do direito penal⁵².

4. ESTUDO DO CASO ALBERTO YOUSSEF: CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

⁵⁰ Rosa, Luísa Walter Da. Colaboração Premiada/ Luísa Walter da Rosa. – 2. Ed., ver., ampl. atual. – Florianópolis [SC]: Emais, 2024. p. 178

⁵¹ Vasconcellos, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal / Vinicius Gomes de Vasconcellos, -- 3. Ed. Re., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 43

⁵² Schunemann, Bernd; Greco, Luís (Org.). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 253.

Por fim, este último capítulo do trabalho, tem o objetivo de analisar o acordo de colaboração premiada entre Alberto Youssef e o Ministério Público Federal, no qual foi firmado e reduzido a termo no dia 24 de setembro de 2014⁵³, tendo sido homologado pelo STF, na Pet 5.244, por decisão do Ministro Teori Zavascki, em 19 de dezembro de 2014.

Ressalta-se que este foi o segundo acordo de colaboração premiada celebrado no curso da Operação Lava Jato⁵⁴, marcando um divisor de águas na utilização do instituto no processo penal brasileiro contemporâneo. Sobre o desdobramento desses acordos iniciais, Canotilho e Brandão asseveram:

Constitui fato público notório que, inicialmente, as pedras basilares da investigação Lava Jato foram acordos firmados Ministério Público Federal, de um lado, e Paulo Costa e Alberto Youssef, do outro, no âmbito de várias ações penais da Operação Lava Jato que os mesmos figuram como réus.⁵⁵

O caso de Alberto Youssef, figura central em diversos escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro⁵⁶, ganhou notoriedade justamente por representar um marco na utilização intensiva da colaboração premiada como estratégia investigativa no país. O réu já havia sido personagem de um acordo anterior, no caso Banestado, o qual acabou descumprindo. Não obstante, voltou a negociar com o

⁵³ BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casoshistoricos/lava-jato>. Acesso em: 03 set. de 2025.

⁵⁴ O primeiro acordo de colaboração premiada firmado na Lava Jato fora de Paulo Roberto Costa, em 27 de agosto de 2014.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Nuno BRANDÃO. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a Operação Lava Jato. Revista de Legislação e de Jurisprudência, São Paulo: Ed. RT, 2016.

⁵⁶ CARVALHO, C. Justiça do Paraná condena Youssef a 4 anos de prisão por corrupção ativa. O Globo, São Paulo, 17 set. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/justica-do-parana-condenayoussef-4-anos-de-prisao-por-corrupcao-ativa-13965622>. Acesso em: 19 out. 2025.

Ministério Público Federal no contexto da Lava Jato, demonstrando a centralidade de sua atuação no esquema criminoso e o interesse do Estado em obter informações relevantes, ainda que isso significasse negociar com um delator reincidente.

No que tange ao caso em análise, cumpre destacar que o acordo celebrado entre Alberto Youssef e o Ministério Público Federal apresenta vícios relevantes, notadamente pela concessão de benefícios que não possuem respaldo expresso na legislação vigente. Andrey Borges de Mendonça⁵⁷ afirma que na referida operação foram concedidos diversos prêmios não previstos em lei, a exemplo da permissão para familiares utilizarem bens que sejam produtos do crime, afastamento de efeitos extrapenais da condenação, em especial não aplicação do perdimento de determinados bens, aplicação de multas, cumprimento da pena em regimes diferenciados, recolhimento domiciliar noturno durante a semana, suspensão de processos e investigações, progressão per saltum, dentre outros.

Neste capítulo, serão destacados alguns dos diversos prêmios concedidos a Alberto Youssef. Em primeiro lugar, a previsão contratual referente aos regimes de cumprimento de pena, especificamente no que diz respeito à forma de progressão entre eles. Para melhor esclarecimento da questão, torna-se pertinente a transcrição do trecho correspondente do acordo:

Cláusula 5ª:[...] III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação lava Jato"; (...) V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado

⁵⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. Aspectos controvertidos da negociação da colaboração premiada na experiência brasileira. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (org.). Colaboração premiada: Perspectivas de direito comparado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 19–50, p. 35.

nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da lei nº 12.850/2013” (BRASIL, 2014, p.3).

Da análise da transcrição apresentada, observa-se a concessão de progressão direta do regime fechado para o aberto, além da fixação de um lapso temporal inferior ao equivalente a 1/6 da pena, situado entre 03 (três) e 05 (cinco) anos. Acerca dessa questão, cabe salientar o disposto na época dos fatos: o artigo 112 da denominada Lei de Execução Penal, a qual foi revogada pela Lei nº 13.964/19:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.⁵⁸

Nota-se que, mesmo ao equiparar a vigência do artigo 112 da Lei de Execução Penal à época dos fatos com a regulamentação posterior trazida pelo chamado Pacote Anti Crime, ainda assim a cláusula 5ª do acordo ultrapassaria os limites legais. Isso porque, conforme a redação atual do artigo 112: “a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos uma fração da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário”. Ou seja, mesmo diante das alterações legislativas posteriores, o cumprimento direto do regime fechado para o aberto, como previsto no acordo, violaria o princípio da legalidade e os critérios

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

objetivos e subjetivos impostos pela norma, revelando que, em qualquer cenário temporal, tal concessão extrapola os limites legais da execução penal.

Ainda, o Código Penal Brasileiro, também adotou o sistema penitenciário progressivo conforme observa o artigo 33, §2º⁵⁹. Portanto, observa-se que o direito brasileiro admite a chamada progressão de regime, mas, como o próprio termo indica, essa mudança deve se dar de maneira gradual. Nesse sentido, Greco aponta em sua obra:

“A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social”⁶⁰.

Assim, além do atendimento aos requisitos de natureza objetiva, o apenado deve igualmente cumprir os critérios subjetivos para obter a progressão de regime. Cumpre destacar, ainda, a vedação da chamada progressão de regime per saltum, que corresponde a passagem direta do regime fechado para o regime aberto, sem a devida permanência ao regime semiaberto. Tal proibição encontra respaldo expresso na Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”⁶¹.

⁵⁹ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso;

⁶⁰ Greco, Rogério. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal / Rogério Greco. - 27. ed., rev., atual, e reform. - 2. Reimp. - Barueri [SP]: Atlas, 2025. p. 495.

⁶¹ BRASIL. Terceira Seção. Súmula 491, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012.

Torna-se indispensável a estrita observância ao Código Penal e à Lei de Execução Penal para promover a execução da pena, sem a criação de subterfúgios contornando a finalidade da lei, que é a da reintegração gradativa do condenado, especialmente daquele que se encontra em regime fechado, à sociedade.

É incabível, como regra, a execução da pena por saltos, ou seja, a passagem do regime fechado para o aberto diretamente, sem o necessário estágio no regime intermediário (semiaberto)⁶². Assim, quando o Ministério Público propôs a cláusula de progressão direta do regime fechado para o aberto, atuou em desacordo com os limites legais. Neste contexto, Canotilho e Brandão versam sobre a posição do Ministério Público em que: *“não é habilitado, ainda na fase pré-sentencial, a propor a um réu, em contrapartida da sua colaboração, qualquer regime de progressão de pena”*⁶³.

Superado o ponto anterior, passa-se a destacar o que foi acordado na cláusula 5ª, I e II, do acordo de colaboração em comento:

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III, e IV do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

⁶² Nucci, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. p. 271 - 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Nuno BRANDÃO. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a Operação Lava Jato. Revista de Legislação e de Jurisprudência, São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 32.

I. A aplicação ao colaborador de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. Logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao colaborador de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim, como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízes, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais.

III. O cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, caput, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;(BRASIL, 2014, p. 2-3).

O referido acordo – no inciso I – uma vez atingida a pena unificada de 30 anos, deveria o Ministério Público pleitear a suspensão de outras ações em curso, medida que não encontra qualquer respaldo legal, significando a disponibilidade de ações penais em desrespeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal⁶⁴. Além disso,

⁶⁴ O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia (...) Como decorrência desse princípio temos o da indisponibilidade da ação penal, significando que, uma vez ajuizada, não pode dela desistir o promotor de justiça (art. 42, CPP). (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025)

com relação ao inciso II, não é realizada a necessária dosimetria da pena, em desconformidade com o disposto no art. 59⁶⁷ e 68 do Código Penal⁶⁵.

A título de exemplo – e para demonstração de como esta cláusula é controversa – o STJ ⁶⁶, em julgado recente, entendeu que o acusado só poderá se beneficiar da colaboração que tenha prestado ao esclarecimento dos fatos no âmbito de cada processo, sob pena de violação do princípio da indisponibilidade da ação penal, que é inerente ao parquet, e sua função dominus litis, na forma do artigo 129, I, da Constituição Federal⁶⁷.

A seguir, e por fim, a última cláusula estudada, foi marcada por inúmeras irregularidades, onde autorizou que bens provenientes de práticas ilícitas permanecessem sob a posse do colaborador ou de seus familiares, conforme se observa no seguinte dispositivo:

Cláusula 7ª. O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renúncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretratável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis: [...]

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011; [...]

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014; [...]

§ 3º. Os veículos mencionados nos incisos “h” e “j”, blindados serão depositados judicialmente em nome de [...] e [...], filhas do COLABORADOR,

⁶⁷Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

⁶⁵ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.803.638/RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 15 set. 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2020.

⁶⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§ 4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristovão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irrevogável e irretratável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas nos seguintes termos:

§ 5º. Será liberado em favor de [...], ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR. § 6º. Será liberado em favor de [...], [...] e [...], filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em Londrina – PR (BRASIL, 2014, p.6-7).

Tal previsão revela-se problemática sob a ótica do princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 12.850/2013 não contempla hipótese semelhante. Ao contrário, tanto o Código Penal, em seu artigo 91, I, b,⁶⁸ quanto a Lei nº 9.613/1998⁶⁹ impõem como efeito automático da condenação a perda dos bens oriundos do crime. A possibilidade de manutenção desses bens em poder de familiares, ainda que não

⁶⁸ Art. 91 - São efeitos da condenação: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

⁶⁹ Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

diretamente envolvidos na atividade criminosa, afronta a legislação vigente e cria um benefício sem respaldo normativo⁷⁰. Inclusive, tais disposições no acordo de colaboração, configura enriquecimento sem causa ou ilícito pelo colaborador e seus familiares, na forma do artigo 884 do CC⁷¹, tendo em vista que os bens são oriundos de meios ilícitos (lavagem de dinheiro). O réu, nestes casos, é obrigado a indenizar e reparar danos causados, fato que não ocorreu em virtude da cláusula estipulada entre as partes⁷².

A modo de exemplo, alguns doutrinadores manifestam discordância quanto à concessão de benefícios além daqueles fixados no texto inicial da Lei nº 12.850/2013⁷³, como Eugênio Pacelli de Oliveira, que defende o entendimento de que:

A legislação não permite a concessão de outros benefícios que não aqueles listados expressamente nos diplomas pertinentes (...) A discricionariedade atribuída ao parquet, portanto, seria para a escolha do benefício - dentre os

⁷⁰ Em julgamento do HC 127483 / PR o Relator, Min. Dias Toffoli, reputou válidas as cláusulas do acordo de colaboração premiada que dispuseram sobre a transmissão dos bens do colaborador aos seus familiares. O ministro, em sua fundamentação, asseverou que: “o acordo de colaboração pode dispor sobre questões patrimoniais relacionadas ao proveito auferido pelo colaborador com a prática dos crimes a ele imputados”; “Embora o confisco, de acordo com o art. 92, II, c, do Código Penal, não se qualifique como pena acessória, mas sim como efeito extrapenal da condenação” e “Em suma, não soa desarrazoado que o Estado-Administração, representado pelo titular da ação penal pública, possa dispor, no acordo de colaboração, sobre questões de natureza patrimonial, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé”

⁷¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁷² Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

⁷³ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, P. 359-390, ago. 2016.

expressamente mencionados - mais apropriado para a condição pessoal do colaborador ⁷⁴.

No mesmo sentido, Vasconcellos ainda acrescenta que não só a lei precisaria determinar os prêmios como os critérios para a sua determinação.

Canotilho e Brandão, em artigo que consubstanciou uma análise do instituto da colaboração premiada no Brasil⁷⁵, também se posicionaram contra a negociação e adjudicação de benefícios além dos previstos na Lei nº 12.850/13, em razão da violação ao princípio da legalidade, separação de poderes, reserva da lei, igualdade na aplicação da lei e até mesmo ampla defesa, pois o pretense colaborador não teria como se defender se às regras materiais e processuais não fossem seguidas⁷⁶. Em suas palavras:

(...) o primado da legalidade deve aqui valer em toda a sua plenitude. Desde logo, deve valer no plano material, com o seu sentido próprio de que “só a lei é competente para definir crimes (...) e respectivas penas”. Possíveis exclusões ou atenuação de punição de colaboradores fundadas em acordos de colaboração premiada só serão admissíveis se e na estrita medida em que beneficiem de directa cobertura legal, como manifestação de uma clara

⁷⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 869. ⁷⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 191.

⁷⁵ Os autores portugueses escreveram o artigo "Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato" a fim de verificar se Portugal deveria colaborar com o Brasil, fornecendo provas ao caso Lava Jato, após pedido de cooperação internacional.

⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, Portugal, Ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016, p. 2425. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>. Acesso em: 03 de set de 2025.

vontade legislativa nesse sentido. Dito de outro modo: é terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal.

Diante do que foi exposto, observa-se uma ampliação dos benefícios atribuídos na colaboração premiada de Alberto Youssef, em desacordo com o regramento previsto na Lei nº 12.850/2013. As cláusulas analisadas apresentam vícios evidentes e, por essa razão, não deveriam ter sido homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, merece destaque o acertado ensinamento de Canotilho e Brandão:

(...) os acordos de colaboração analisados e os atos homologatórios que sobre eles incidiram padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos. Estamos em crer que os pactos de colaboração aqui considerados emergem mesmo como exemplos paradigmáticos de métodos proibidos de obtenção de prova no âmbito da delação premiada⁷⁷.

Assim, a análise do acordo de colaboração premiada firmado entre Alberto Youssef e o Ministério Público Federal evidencia de forma contundente a existência de vícios jurídicos e de distorções na aplicação da Lei nº 12.850/2013. Embora a colaboração premiada tenha se consolidado como uma ferramenta estratégica no enfrentamento à macrocriminalidade no Brasil, o caso Youssef revela um uso questionável do instituto, que extrapolou os limites legais e principiológicos que deveriam orientá-lo.

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Nuno BRANDÃO. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a Operação Lava Jato. Revista de Legislação e de Jurisprudência, São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 133.

5. CONCLUSÃO

Nesse cenário, é possível compreender que a observância estrita ao princípio da legalidade na concessão de benefícios não apenas preserva a coerência normativa, mas também garante maior previsibilidade e segurança jurídica no âmbito da persecução penal. A flexibilização irrestrita, ao abrir espaço para prêmios extralegais, pode gerar um ambiente de incerteza e de arbitrariedades.

Tal situação afrontaria o próprio sentido do Estado de Direito, na medida em que o colaborador poderia ser “induzido” a cooperar em troca de vantagens não previamente delimitadas em lei, comprometendo a voluntariedade e legitimidade do acordo. Assim, respeitar a taxatividade dos benefícios previstos na Lei 12.850/13 revela-se não apenas uma exigência técnica, mas também uma salvaguarda contra possíveis abusos estatais e contra a insegurança jurídica.

Dentre os aspectos problemáticos do caso concreto analisado, destaca-se a progressão de regime concedida em desacordo com os parâmetros fixados na legislação vigente à época, configurando uma progressão per saltum vedada expressamente pela Súmula 491 do STJ; a fixação arbitrária do tempo de cumprimento da pena em regime fechado, sem observância dos critérios legais de dosimetria e individualização da pena; o período estipulado de 03 a 05 anos de cumprimento somente em regime fechado e, por último, o enriquecimento sem causa do réu e seus familiares. Tais condutas revelam um cenário de ampla margem de negociação por parte do estado para a concessão de benefícios extralegais.

Além disso, a cláusula que trata da suspensão de ações penais em curso após o atingimento de determinado patamar de pena unificada, bem como a liberação de bens oriundos de práticas criminosas para familiares do colaborador, viola frontalmente dispositivos do Código Penal, da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº

9.613/1998) e da própria Constituição Federal, ao comprometerem a indisponibilidade de bens e a obrigatoriedade da persecução penal. Essas medidas colocam em xeque a credibilidade do sistema de justiça e reforçam a percepção de seletividade e privilégios do réu colaborador. Ao incorporar elementos críticos da literatura jurídica, como os apontamentos de Canotilho, Brandão, Pacelli e Vasconcellos, é possível observar um consenso doutrinário em torno da necessidade de estrita observância à legalidade e da vedação à criação de benefícios não previstos em lei. A crítica reside na permissividade e ausência de controle rigoroso dos acordos, o que compromete tanto a legitimidade da colaboração premiada quanto a eficácia da política criminal anticorrupção.

Portanto, o caso Alberto Youssef, ao mesmo tempo em que representa um marco da colaboração premiada no Brasil, também se constitui como exemplo paradigmático dos riscos de seu uso desvirtuado. A análise revela a urgência de se estabelecer limites claros à atuação negocial do Ministério Público, bem como de se garantir maior controle judicial e transparência na homologação dos acordos, a fim de resguardar os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade estrita e da isonomia. Sem isso, a colaboração premiada corre o risco de se converter não em um instrumento de justiça, mas em um mecanismo de barganha incompatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITTAR, W. B. *Delação premiada: uma análise crítica da Lei nº 9.807/99 à luz da Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Juruá, 2011.

BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359–390, ago. 2016.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Art. 6º, § 6º.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Balanço sobre o Caso Banestado*. 9 jun. 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-pr-balancosobre-o-caso-banestado>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Grandes casos: Operação Lava Jato*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 3 set. 2025.

BUSATO, P. C. *Direito penal: parte geral*. v. 1. São Paulo: Atlas, 2020.

CANOTILHO, J. J. G.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a Operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ano 146, n. 4000, p. 16–38, set./out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordos-delacao-lavajato-sao.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

CORDEIRO, N. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, J. F. *Direito processual penal*. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

GRECO, R. *Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do Código Penal*. 27. ed. Barueri: Atlas, 2025.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. *Manual de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, G. S. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, G. S. *Organização criminosa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, G. S. *Processo penal e execução penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAGLIARINI, A. C.; CLETO, V. H. A colaboração premiada: paralelos de direito brasileiro, italiano e estadunidense. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 3, n. 2, p. 1–22, jul./dez. 2018.

PEZZOTTI, O. E. *Colaboração premiada*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9788584936458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936458/>. Acesso em: 1 out. 2025.

PEREIRA, F. V. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

REIS, L. B. *A delação premiada face aos seus limites no direito brasileiro: considerações acerca da Lei nº 13.964/2019 e a questão da legitimidade para propositura do acordo*. Maceió: UFAL, 2021.

REIS, L. V. *Colaboração premiada: análise teórica e prática*. *Jus.com.br*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63449/colaboracao-premiada-analise-teorica-e-pratica>. Acesso em: 15 maio 2025.

ROSA, L. W. D. *Colaboração premiada*. Florianópolis: Emais, 2024.

ROXIN, C. *Derecho procesal penal*. 1. ed. reimp. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

SCHÜNEMANN, B.; GRECO, L. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Brady v. United States*, 397 U.S. 742, 1970. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep397742/>. Acesso em: 16 maio 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *McMann v. Richardson*, 397 U.S. 759, 1970. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep397759/>. Acesso em: 16 maio 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *North Carolina v. Alford*, 400 U.S. 25, 1970. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep400025/>. Acesso em: 16 maio 2025.

VASCONCELLOS, V. G. *Colaboração premiada no processo penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.